

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Análise Prévia e Procedimentos Preliminares

2ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar

Relatório SEI-GDF n.º 94/2021 - SES/CONT/USCOR/DIAPPP/2ªCPIP

Brasília-DF, 22 de abril de 2021

RELATÓRIO CONCLUSIVO

As servidoras ANA CAROLINA VAQUEIRO FIGUEIREDO - Matr.1433258-2, Membro da 4ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar e POLIANA ALVES PEREIRA - Matr.1434342-8, Membro da 2ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar conforme PORTARIA Nº 60, de 06 de abril de 2021, publicada no dodf nº 65, quinta-feira, 08 de abril de 2021, pag.15. do Senhor Controlador Setorial da Saúde do Distrito Federal, designado para apurar os fatos constantes do Processo nº.00060-00482401/2018-90, vem a presença do Ilustre Senhor Chefe da Unidade Setorial de Correção Administrativa apresentar o presente RELATÓRIO CONCLUSIVO.

I - DO OBJETO DA APURAÇÃO

Trata-se do Ofício nº 10382/2017 (4116659), que encaminha a Decisão nº 5865/2017, exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre a Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014, com objetivo de examinar a legalidade e a economicidade do Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A., e avaliar a implantação do Sistema de Registro de Frequência (SISREF) na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Vieram os autos a Diretoria de Análise Prévia e Procedimentos Preliminares para realização de procedimento disciplinar nos termos do art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como da Instrução Normativa nº 04, de 13 de julho de 2012.

II - DOS FATOS APURADOS

Vieram os autos a esta Unidade Setorial de Correção Administrativa no intuito de solicitar informação das medidas adotadas no âmbito desta pasta, visando dar pleno cumprimento à Decisão nº 5865/2017 - TCDF, especificamente quanto ao Item II, alíneas "c", subitem iii e "f", subitem ii, da Decisão

nº 2458/2015 - TCDF, que assim decidiu:

II – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:

c) adote medidas que permitam, (Achado 03): [...]iii) obter maior celeridade na apuração de responsabilidades pelas depredações dos equipamentos de controle eletrônico de frequência; [...]

f) apure: [...] ii) as ausências injustificadas tratadas no Achado 04 do Relatório de Auditoria e adote procedimentos para restituição aos cofres públicos das percepções irregulares e aplicação de sanção aos responsáveis pelas validações indevidas, (Achado 04).

Desse modo, a autoridade competente da USCOR determinou em **27 de março de 2019** a instauração de Procedimento Investigativo Preliminar - PIP, com a finalidade de reunir informações necessárias à elucidação e apuração dos fatos narrados, uma vez que, *prima facie*, não havia, até então, elementos de convicção suficientes para instauração de Sindicância/ Processo Administrativo Disciplinar, e com fulcro na Decisão nº 2458/2015, Item II, alíneas "c", subitem iii e "f", subitem ii - TCDF.

Por meio do Documento n.º 7/2018 - SES/CONT/USCOR/DIAPPP (14420244) houve designação a 1ª CPSIND, em específico os membros: PABLO REZENDE VARGAS, matrícula nº 1431614-5, LEONARDO SILVA PINHEIRO, matrícula nº 198810-7 e LEIDIANE LOPES LINO, matrícula nº 1661327-9 e, em caráter excepcional, tendo em vista as suspeições de PABLO REZENDE VARGAS, matrícula nº 1431614-5(17369604) e LEIDIANE LOPES LINO, matrícula nº 1661327-9(17548013), designou, também, as servidoras GIOVANA SANTOS SIMONI COSTA, matrícula nº 1666300-4 e, NÁDIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS, matrícula nº 1436758-0, como auxiliares. Todos incumbidos de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do presente procedimento administrativo, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

A 1ª CPSIND apresentou a conclusão dos trabalhos por meio do Relatório 10 (22697818), cujas conclusões destacamos:

*[...]Em face de apuração preliminar, foram levantadas as notícias dos fatos **em relação a depredação/avarias de equipamento coletor de ponto eletrônico em 2014 [...]TOTAL: 40 APARELHOS COM PONTO ELETRÔNICOS DANIFICADOS.***

*[...] "Os 41 (casos) não apurados podem ter ocorrido fruto de **não envio da comunicação/documentação por parte da regional**, esse fluxo de providências para auxiliar o envio de documentação do responsável pelo bem vandalizado a Corregedoria não foi imediato porque não era atribuição da comissão e somente começou a auxiliar em razão da alta frequência de ocorrências de vandalismo, e que a regional poderia ter encaminhado diretamente para a Corregedoria. Outra hipótese é que **uma parcela desses 41 coletores (não soube precisar quantos) danificados pode ter ocorrido em razão de raios que caem nas proximidades ou descarga elétrica e não somente vandalismo que, também, os coletores eram queimados. Para alguns aparelhos queimados as próprias regionais adquiriam as fontes ou a peças danificadas por descargas elétricas para restabelecer o uso.** Arranhar coletores que era possível recuperar lixando e polindo, injeção de cola que, neste caso, não era possível recuperar o leitor e uma ocorrência de quebrar com soco no aparelho. **A rapidez no conserto***

acabou com o vandalismo hoje, porque num intervalo de um ou dois dias os aparelhos eram restabelecidos. Falta de câmeras, coletor em local sem vigilante, falta de testemunhas ou provas para identificar os responsáveis dificultavam a apuração da autoria. "

. A auditoria não tece considerações sobre possíveis problemas no registro de ponto eletrônico, que até então não tinham recebido qualquer capacitação sobre como operar o ponto eletrônico e quais os códigos utilizar diante da operabilidade da escala atendendo as demandas do serviço com razoabilidade e para o bom funcionamento do setor. **O regramento também não especifica que muitas vezes as marcações eram registradas e não eram/são consolidadas no Relatório de Espelho de ponto eletrônico.** Esses dados não aparecem no relatório de auditoria e por isso gera uma informação muitas vezes equivocada influenciando as conclusões dos auditores, todavia inviabilizando descontos das justificativa de 238. Tais situações são especificadas nas respostas dos gestores sobre as justificativas supostamente irregulares

10. Ponto Eletrônico

10.1. Em leitura e análise do **Achado 04: Irregularidades nas validações de registros de frequência**, no mês da auditoria, **junho de 2014, itens 137 e 138**, o auditor muito bem destaca que a **Portaria SES Nº 55, de 18 de março de 2014 institui as Comissões Setoriais com a responsabilidade de monitorar e avaliar o fiel cumprimento das regras previstas nas legislações, todavia, o seu funcionamento ocorreu a partir de 03/07/2014, data em que foram seus membros designados no DODF. O item 140 assinala que até junho de 2014 apenas a Gerência de Monitoramento da SUGETES efetuava o exame dos registros, por meio de amostragem ou quando demandado por denúncias. Percebe-se, então, a limitação de pessoal desta gerência para monitorar um universo de 33.801 servidores ativos aquela época.**

10.2. O **item 145** dispõe as **evidências de auditoria** que embasaram tais conclusões, a saber : **(1)“falta de marcação do ponto” acima do limite determinado pela SES, (2) utilização indevida da ocorrência “falta de marcação” para validar outras situações, e (3) validações indevidas efetuadas por Diretores de Hospitais e por Coordenadores Regionais de Saúde (autovalidação de ocorrências; validação de ocorrências em matrículas de servidores não subordinados e validações indevidas de atrasos e de faltas injustificadas). Suas considerações recaem principalmente sobre as marcações justificadas pelo código 238, regras dispostas em Circular nº 34/2013 – SUGETES, de 29/11/2013**

[...] é relatado que tanto **os servidores quanto as próprias chefias estavam em fase de adequação, aprendizagem, treinamento e aceitação do novo sistema, portanto, não dominavam as regras do seu uso por completo, o que ocasionou, inevitavelmente, em falhas em diversos os níveis hierárquicos.**

De todo modo, após análise dos dados contidos nas planilhas encaminhadas, as ações visando a regularização das ocorrências apontadas nos espelhos de ponto dos servidores citados nos relatórios da presente auditoria já estão em curso em algumas das regionais envolvidas, conforme informado nos documentos anexos, entretanto, algumas delas ainda aguardam orientação vindas da área técnica responsável pela gestão do FORPONTO (GEFREQ/DIAP), em conjunto com a SUGEP/SES.

[...]

Percebe-se que houve um **total de 389(trezentos e oitenta e nove) folhas de servidores que não foram consolidadas, ou seja, constavam um Espelho de Ponto Exemplo(22664692) discrepante com o Relatório de Marcações Exemplo(22664739) , o que chamamos na planilha de “Marcação oculta”.** Isso gerou no ponto não consolidado ocorrências de Falta injustificada embora o servidor **tenha marcado entrada ou saída, ou mesmo apenas a entrada ou saída, assim ficando pendente a outra marcação.** Outro ponto que a auditoria **não considera é a demora de mudanças de lotação no sistema, boa parte dos servidores com mais de 5 ocorrências não tem qualquer marcação de ponto eletrônico no mês, o que é um forte indicativo de que o servidor teria a época o controle de ponto manual e estava em trâmite de mudança de lotação, hipóteses comprovadas ao verificar as justificativas das chefias, segue exemplo no seguinte documento 2747990, que afirma que 9 servidores apontados como lotados no HRAN pela auditoria estariam lotados em outras unidades sem controle de frequência pelo SISREF à época.**

[...]

A auditoria não tece considerações sobre possíveis problemas no registro de ponto eletrônico, que até então não tinham recebido qualquer capacitação sobre como operar o ponto eletrônico e quais os códigos utilizar diante da operabilidade da escala atendendo as demandas do serviço com razoabilidade e para o bom funcionamento do setor. **O regramento também não especifica que muitas vezes as marcações eram registradas e não eram/são consolidadas no Relatório de Espelho de ponto eletrônico. Esses dados não aparecem no relatório de auditoria e por isso gera uma informação muitas vezes equivocada influenciando as conclusões dos auditores, todavia inviabilizando descontos das justificativa de 238. [...]**

Percebe-se que as validações consideradas irregulares pela auditoria não condizem com o narrado pelo servidor, e analisando os espelhos de ponto e marcações dos servidores, percebe-se que não há indícios de abono de atrasos. Sendo assim há de se questionar o tribunal sobre tais achados.

IV- CONCLUSÃO

[...]- Sobre a questão patrimonial, percebe-se que, conforme o depoimento do gestor da Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF à época, Tiago Amaral Flores, matrícula nº 1.466.976, Técnico Administrativo muitas das avarias relativas ao ponto eletrônico se **devem aos problemas de instalação elétrica, e boa parte das depredações ocorridas eram resolvidas pelos próprios membros da comissão, devido à falta de contrato de manutenção, ou com recursos despendidos pelos próprios servidores. Em relação a apuração dos processos, analisando os memorandos de comunicação, muitos não têm qualquer indício de autoria, sem testemunha ou vídeos, dificultando a responsabilização sobre o fato.**

- Há diversas **distorções nos achados de auditoria devido a utilização de dados não consolidados, como bem demonstrado na análise do Relatório de Espelho de Ponto Eletrônico com o Relatório de Marcação, gerando conclusões que não condizem com a realidade. Faz-se necessário noticiar ao Tribunal para que faça os devidos ajustes e assim emita uma nova opinião considerando marcações ocultas e problemas com a mudança de lotação.**

- Sobre os atrasos abonados, ao verificar as validações do servidor Julival Ribeiro, percebe-se que a Planilha considera “validação de atraso” a correta utilização do código 238. A auditoria deixa bem claro que a utilização deste código da forma que prescreve as normativas **não constitui infração disciplinar e, pela tabela de análise, não houve qualquer indício de validação irregular.**

- A SUGEP noticiou as Superintendências Regionais, para assim procederem o imediato desconto e ressarcimento ao erário do que foi constituído como um erro de justificativa, dessa forma, procederam o ajuste pecuniário direto na folha dos servidores com faltas injustificadas, ou com justificativas irregulares, todavia constatou-se que muitos desses descontos estão ocorrendo sem a devida conferência podendo configurar como enriquecimento ilícito. Sendo assim, uma medida viável seria a emissão de uma Circular ressaltando tal possibilidade, e

reiterando/especificando as chefias a responsabilidade por consolidar o Espelho de ponto com o Relatório de Marcações, pois em uma amostra de 15 servidores cobrados no HBDF, 6 servidores trabalharam de forma REGULAR e marcaram seu ponto conforme sua escala, abrindo a possibilidade de serem penalizados com desconto pecuniário indevido.

13. Em atendimento a última demanda do TCDF constante no processo 00060-00035182/2017-72, a autoridade correicional à época respondeu via documento 9880236 sobre outras medidas tomadas em relação aos mesmo objetos.

*14. Diante do exposto, salvo melhor juízo, **sugerimos o arquivamento com base no disposto na Instrução Normativa nº 04 de 13/07/2012 por não haver indícios de autoria e materialidade no objeto em análise.***

(GRIFO NOSSO)

As conclusões apresentadas pela 1ª CPSIND por meio do Relatório 10 (22697818) foram consideradas no Despacho SES/CONT/USCOR (41183321), em destaca-se:

*Em que pese a conclusão de relatório SEI-GDF n.º 10/2019 - SES/CONT/USCOR/DIAPPP/1ªCPIP (22697818), onde sugeriu o arquivamento do feito. Esta unidade Correicional **entende ser prematura qualquer decisão de arquivamento** neste momento tendo em vista as **inconsistências apontadas pelo TCDF e que não foram devidamente exploradas no PIP para embasar o relatório.***

[...]

Considerando os seguintes achados, faz necessário nova apuração do feito, nos termos a seguir:

1. Não localizamos tratativas para esclarecer o Ofício n° 1 4 1 7 /2 0 1 6 (e -D O C 09 898 07A -C), encaminhado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (M P D F T), que apontou a continuidade de falhas graves no S I S R E F (14001367 p. 15,16) . As principais irregularidades estariam relacionadas as falhas de segurança no sistema , ausência de integração com os demais softwares operados pela Secretaria (S I G R H , TrakCare), descumprimento de jornada de trabalho e fragilidade nos procedimentos de controle do cumprimento de escalas, todos assuntos tratados na auditoria . Faz-se necessário solicitar relatório da SESDF através da Diretoria de informática para esclarecimentos sobre possíveis vulnerabilidades.

2. *Faz-se necessário demandar o setor competente na estrutura da SESDF, para esclarecer como se dá a distribuição de horas extras e o redimensionamento da força de trabalho.*
 3. *Não há demonstração nos autos de oitiva de servidores envolvidos no sentido de esclarecer os fatos e os motivos envolvidos no processo em questão a saber: MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA, Subsecretária de Gestão de pessoas em saúde no período de 18/01/2014 a 31/12/2014; JOVANI PAIM FREIRE, assessor SUGEPS, no período de 04/05/2011 a 09/12/2014; MAURO JORGE DE SOUSA REIS, chefe a UAG/SES, no período de 27/09/2011 a 13/02/2012;*
 4. *Após os devidos cumprimentos, fazer análise de encaminhamento a CGDF em relação ao Secretário de Saúde a época RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA o período de 01/01/2011 a 03/04/2014 e o Subsecretário ELIAS FERNANDO MIZIARA, secretário de saúde adjunto no período de 04/01/2011 a 02/07/2014;*
 5. *Por ser uma decisão de auditoria do TCDF, faz-se necessário ouvir todos os servidores nominados para esclarecimento e dar-lhes a oportunidade de exercer o contraditório;*
 6. *Há necessidade de identificar os nomes dos servidores responsáveis por contratação, pagamentos e possíveis aditamentos;*
 7. *Verifica-se, a necessidade de nova apuração para esclarecimento dos fatos tendo em vista que, conforme orienta o artigo 9º do Decreto nº 37.296 de 29/04/2016 c/c o artigo 2º e 3º da Lei nº 12.846/2013 (Lei de Combate a Corrupção), "A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*
 8. *Faz-se importante priorizar este processo tendo em vista a iminência do prazo prescricional*
- [...]

Tendo em vista as demandas de apuração apresentadas no Despacho SES/CONT/USCOR (41183321), foi instaurado por meio do Despacho SES/CONT/USCOR/DIAPPP (56932156) em 01 de março de 2021 a presente investigação preliminar. Antes de abordar as pendências destacadas, cabe destacar o conteúdo do Ato Declaratório 3 (57169536), em que destaca-se:

"Foi identificado que a ciência dos fatos pela SES/CONT/USCOR no processo 00060-00266853/2017-45 se deu em 22 de janeiro de 2018, por meio do Despacho SES/CONT/USCOR (4692578), motivo pelo qual o direito de punir prescreve, conforme Art. 208 da L.C. 840/11, para: advertência em 22 de janeiro de 2019; suspensão em 22 de janeiro de 2020 e; demissão em 22 de janeiro de 2023.

*Tendo em vista que a designação para apuração por meio do Despacho SES/CONT/USCOR/DIAPPP (56932156) ocorreu em 01 de março de 2021, identificamos que o direito de punir do presente processo encontra-se **prescrito nas hipóteses de advertência e suspensão em data anterior ao início da presente apuração, salvo melhor juízo.***

Analisando as demandas apresentadas na Decisão nº 5865/2017, exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre a Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014, com objetivo de examinar a legalidade e a economicidade do Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A., identifica-se a Decisão nº 5865/2017 - TCDF, demandou a unidade de correição especificamente quanto ao Item II, alíneas "c", subitem iii e "f", subitem ii, tratando-se de:

II – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:

c) adote medidas que permitam, (Achado 03): [...]iii) obter maior celeridade na apuração de responsabilidades pelas depredações dos equipamentos de controle eletrônico de frequência; [...]

f) apure: [...] ii) as ausências injustificadas tratadas no Achado 04 do Relatório de Auditoria e adote procedimentos para restituição aos cofres públicos das percepções irregulares e aplicação de sanção aos responsáveis pelas validações indevidas, (Achado 04).

Esses itens foram objetos específicos do trabalho da 1ª CPSIND, cujo desenvolvimento consta no presente processo, além do Relatório 10 (22697818). Analisando os autos, identifica-se que com relação às depredações em equipamentos de controle eletrônico de frequência, há uma impossibilidade de identificar a autoria dos casos de depredação não acidental, conforme destacado no Relatório 10 (22697818): **"Falta de câmeras, coletor em local sem vigilante, falta de testemunhas ou provas para identificar os responsáveis dificultavam a apuração da autoria."** Com relação à demanda referente à ausências injustificadas tratadas no Achado 04 do Relatório de Auditoria, os trabalhos da 1ª CPSIND identificaram que:

- Os achados identificados pela auditoria, não condizem com a realidade, tendo em vista detalhes do sistema SISREF que não foram observados à época. Destaca-se da conclusão do Relatório 10 (22697818): **Há diversas distorções nos achados de auditoria devido a utilização de dados não consolidados, como bem demonstrado na análise do Relatório de Espelho de Ponto Eletrônico com o Relatório de Marcação, gerando conclusões que não condizem com a realidade. Faz-se necessário noticiar ao Tribunal para que faça os devidos ajustes e assim emita uma nova opinião considerando marcações ocultas e problemas com a mudança de lotação.**
- O Relatório 10 (22697818) destaca ainda que não foram considerados o período de adaptação à essa nova tecnologia, as diferentes situações de instalação em unidades da SESDF, nem a temporalidade de publicação e assimilação das regras do novo sistema informatizado pelos servidores e chefias. Destaca-se: **"tanto os servidores quanto as próprias chefias estavam em fase de adequação, aprendizagem, treinamento e aceitação do novo sistema, portanto, não dominavam as regras do seu uso por completo, o que ocasionou, inevitavelmente, em falhas em diversos os níveis hierárquicos."**

Desse modo a 1ª CPSIND concluiu em seu Relatório 10 (22697818), não haver materialidade de infração disciplinar, e sugere encaminhamento ao TCDF para avaliar a conveniência e oportunidade de realização de nova auditoria, que leve em conta as peculiaridades destacadas pela comissão.

A respeito dessas duas determinações da Decisão nº 5865/2017 a 1ª CPSIND concluiu que não havia embasamento seja por falta de objeto, seja por falta de autoria, para a instauração de processo disciplinar. Após análise dos trabalhos, corroboramos esse entendimento sobre esses dois achados, salvo melhor juízo.

A respeito das demais demandas apresentadas pela USCOR no Despacho SES/CONT/USCOR (41183321), apresentaremos os fatos apurados a seguir.

1. DEMANDA 1

*1. Não localizamos tratativas para esclarecer o Ofício nº 1 4 1 7 /2 0 1 6 (e -D O C 09 898 07A -C), encaminhado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (M P D F T), que apontou a continuidade de falhas graves no S I S R E F (14001367 p. 15,16). As principais irregularidades estariam relacionadas **as falhas de segurança no sistema, ausência de integração com os demais softwares operados pela Secretaria (S I G R H, TrakCare), descumprimento de jornada de trabalho e fragilidade nos procedimentos de controle do cumprimento de escalas, todos assuntos tratados na auditoria. Faz-se necessário solicitar relatório da SESDF através da Diretoria de informática para esclarecimentos sobre possíveis vulnerabilidades.***

Em relação à essa demanda, identifica-se no Processo 00060-00266853/2017-45 parte 05/05 (14001655), folha 23, Despacho SEI-GDF SES/CONT/ASDOC de 23 de abril de 2018, em que trata dos encaminhamentos dessa SESDF diante da Decisão nº 5865/2017. Com relação à Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, GAB/CTINF/SES, destaca na folha 30:

*Por fim, a **Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde GAB/CTINF/SES**, restituiu a manifestação da Diretoria de Sistemas de Informação, Despacho SES/(6637549), quanto ao item II, "c", iv, no que tange à adoção de medidas que permitam disponibilização do serviço de **manutenção dos equipamentos necessários ao funcionamento do SISREF**, de modo a manter o uso contínuo e ininterrupto do sistema, conforme abaixo transcreve-se:*

*(...) Diante disso, está Diretoria informa a V.Sa.: Quando da contratação do sistema supracitado, o contrato previa a aquisição de licença de uso software de controle de frequência e acesso, cartões de proximidades e catracas cofre, no entanto **o processo não contemplou a aquisição dos códigos fonte do sistema (SISREF). Fase a finalização do contrato, da ausência do código fonte e por se tratar de uma ferramenta proprietária, essa Diretoria se viu impossibilitada de***

proceder os devidos ajustes e evoluções no sistema, uma vez que isso só seria possível com a contratação da empresa proprietária, fato que pode violar o princípio da economicidade e restringir as possibilidades de concorrência. Perante o exposto, e ciente da necessidade do provimento de sistemas de informação com as devidas manutenções corretivas e evolutivas, de modo a que esse se adapte as necessidades atuais e futuras da SES/DF, foi instaurado o processo SEI número 00060-00025253/2017-29, o qual trata da Contratação de solução para controle de frequência dos colaboradores desta Pasta, além de prestação dos serviços de instalação, configuração e manutenção do hardware e software. As especificações desse processo partem do princípio que a solução a ser contratada deverá possibilitar a integração entre os sistemas dessa Secretaria, além da possibilidade de efetuar registro de ponto eletrônico sem a necessidade de crachá de acesso, apenas através de um código de acesso associada ao registro biométrico correspondente. É importante ressaltar que o atual sistema de controle de frequência permanece nas condições configuradas em sua instalação, as quais não atendem as necessidades da SES/DF, uma vez que é necessário a integração entre os sistemas empregados nesta Pasta, objetivando a condensação de dados e a eficiência na prestação dos serviços. Sendo assim, esperando ter atendido na plenitude o teor da decisão a Decisão nº 2458/2015, no que compete a esta Diretoria, encaminho o presente para conhecimento e nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se julgue necessário. (...)

Em complemento, foi solicitada ainda a manifestação da CTINF/SES, por meio da Diligência CTINF (58359016). Em resposta a CTINF/SES declarou:

Versa o presente expediente sobre Diligência 153 (58184643), a qual requer manifestação acerca de possíveis falhas graves no SISREF, conforme manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) (id. 14001367 p. 15,16), cujas principais irregularidades estariam relacionadas a falhas de segurança no sistema, ausência de integração com os demais softwares operados pela Secretaria (SIGRH, TrakCare), descumprimento de jornada de trabalho e fragilidade nos procedimentos de controle do cumprimento de escalas.

Preliminarmente, registra-se o entendimento que a abreviação SISREF (Sistema de Registro Eletrônico de Frequência) refere-se à solução de controle de frequência adquirida por meio do Contrato nº 221/2011, celebrado entre essa Secretaria e a empresa TASK Sistemas de Computação S.A., composta pelo sistema FORPONTO, FORACESSO e FORBIOS, coletores de frequência e catracas, e não aquela de mesma abreviatura utilizada para consulta do espelho de

ponto. Tão logo, com intuito de melhor organização dos esclarecimentos, apresentamos as respostas da Coordenação Especial após a transcrição da pergunta efetuada.

1. Existem falhas de segurança no sistema SISREF referentes à ausência de integração com os demais softwares operados pela Secretaria (SIGRH, TrakCare), descumprimento de jornada de trabalho e fragilidade nos procedimentos de controle do cumprimento de escalas? Favor encaminhar documentação probatória, se houver;

*Resposta da CTINF: Inicialmente, é importante citar que o conceito de segurança da informação baseia-se nos seguintes pilares, confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, logo, **não há relação direta entre falha de segurança e ausência de integração, uma vez que são dois conceitos independentes. No que tange ao descumprimento de jornada de trabalho e fragilidade nos procedimentos de controle do cumprimento de escalas, destacamos que o sistema é mero registrador dos batimentos de entrada, saída e intervalo, portanto, o cumprimento da escala cabe ao servidor e o controle à respectiva chefia imediata.***

2. Existem falhas de segurança no sistema SISREF relacionadas à produção de relatórios gerencias, integração com Sistema FORPONTO, integração com outros sistemas, controles de autovalidação? Quais? Favor encaminhar documentação probatória, se houver;

*Resposta da CTINF: **Trata-se de solução proprietária na qual somente os detentores do código-fonte ou representantes legais possuem a prerrogativa, acessos e conhecimento necessários para emissão de manifestação de juízo quanto às falhas de segurança no sistema de relatório. Insta frisar que a solução de controle de frequência encontra-se em evidente defasagem tecnológica, visto que desde sua aquisição, final de 2011, não houve nenhum contrato de manutenção e atualização de versionamento. Com relação à integração do sistema FORPONTO, esse é integrado com o sistema TRAKCARE, módulo de escala, por meio da plataforma POWER CENTER. Essa plataforma é de propriedade desta Secretaria, cujos serviços de sustentação são prestados por servidores desta Coordenação Especial.***

3. Existem outras falhas de segurança no sistema SISREF atualmente? Quais? Favor encaminhar documentação probatória, se houver;

*Resposta da CTINF: **Trata-se de solução proprietária sem contrato de manutenção e atualização vigente, logo, dada desatualização de versionamento há uma fragilidade na sua segurança, decorrente da defasagem tecnológica.***

4. Há época da elaboração do Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A., a CTINF participou da elaboração da demanda de contrato ou termo de referência? A CTINF foi consultada a respeito das especificidades do sistema a ser contratado

para implantação do Sistema de Registro de Frequência (SISREF) na rede pública de saúde do Distrito Federal?

Resposta da CTINF: Conforme consta dos autos do Processo 0060-011360/2011, todo o trâmite para a contratação ocorreu por meio da Subsecretaria de Pessoas e Subsecretaria de Administração Geral, sem a interação desta Coordenação Especial, à época Subsecretaria de Tecnologia da Informação.

Diante dos relatos colhidos identifica-se que persistem as falhas identificadas na Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014, tendo em vista que durante a celebração Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A., a CTINF não foi consultada.

2. **DEMANDA 02**

*Faz-se necessário demandar o setor competente na estrutura da SESDF, para esclarecer como se dá a **distribuição de horas extras e o redimensionamento da força de trabalho.***

De acordo com a diligência **DIPMAT/SUGEP (60397982)** os procedimentos necessários para concessão de horas extras (TPD) e para o redimensionamento de pessoal são:

"Trata-se de Diligência (59463142) a qual requer informações acerca dos procedimentos para a concessão de TPD e o dimensionamento de pessoal no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para subsidiar instrução processual levada a efeito na DIAPPP. Quanto aos procedimentos para concessão de TPD, sugerimos o encaminhamento à DIPAG para maiores esclarecimentos, considerando o disposto no Regimento Interno desta SES-DF, conforme Decreto nº 39.545 de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241 na data de 20 de dezembro de 2018:

Art. 7º Ao Diretor da Diretoria de Pagamento de Profissionais - DIPAG/COAP/SUGEP/SES, ou unidade correspondente, compete: I - monitorar e fiscalizar a utilização de TPD na SES/DF. II - avaliar a concessão e acompanhar o pagamento de TPD. III - orientar e auxiliar as unidades que utilizam TPD, sempre que houver necessidade de esclarecimentos e correções. IV - avaliar, controlar, monitorar e fiscalizar o lançamento na folha de pagamento de TPD realizadas. V -

orientar e auxiliar as unidades que utilizam TPD, sempre que houver necessidade de esclarecimentos e correções relacionada à folha de pagamento.

Quanto ao dimensionamento, encaminhamos abaixo as atribuições desta DIPMAT, bem como da GEDAT - Gerência vinculada à esta Diretoria, no que tange a atividade de dimensionamento:

Art. 234. À Diretoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho - DIPMAT, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Coordenação de Inovação e Gestão do Conhecimento, compete: I - dirigir as ações referentes ao planejamento da força de trabalho, de acordo com os critérios de dimensionamento, monitoramento e avaliação quantitativa do trabalho e dos profissionais da Secretaria; II - supervisionar o processo de parametrização, dimensionamento e avaliação quantitativa do trabalho; III - supervisionar a execução das atividades relacionadas a escala, carga horária e ao registro da frequência dos servidores da Secretaria; IV - dirigir os processos de lotação, remoção e ampliação de carga horária dos servidores; V - elaborar estudos e pareceres, em sua área de atuação, para nortear a alocação de profissionais;[...] Art. 236. À Gerência de Dimensionamento e Avaliação do Trabalho - GEDAT, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho, compete: I - gerenciar as atividades relacionadas ao dimensionamento, monitoramento e avaliação quantitativa do trabalho das unidades e dos profissionais da Secretaria; II - elaborar normas relacionadas à parametrização, ao dimensionamento e à avaliação quantitativa do trabalho no âmbito da Secretaria; III - gerenciar a implementação das metodologias de dimensionamento, monitoramento e avaliação quantitativa do trabalho junto as unidades;

O dimensionamento da força de trabalho possibilita o mapeamento e diagnóstico de distribuição de pessoal, tornando possível identificar regiões de maior concentração ou escassez profissionais. Essas informações, articuladas ao perfil demográfico, populacional e assistencial, subsidiam o planejamento da força de trabalho e a tomada de decisão para que a distribuição aconteça de forma equitativa, ou seja, que o profissional esteja onde a população mais precisa. Para isso, é necessário estabelecer critérios de mensuração e parâmetros, de forma a construirmos referências para realizar comparações e análises. A definição dos parâmetros vigentes para dimensionamento da força de trabalho foi fundamentada nas seguintes variáveis: - Legislações, normativas e resoluções; - Capacidade instalada (Quantidade de salas, leitos e equipamentos); - Dias e Horários de Funcionamento; - Análise de postos de trabalho e processos, junto aos representantes dos serviços; - Descrição do escopo de práticas do serviço, competências das unidades e das atribuições profissionais."

Ademais, foi solicitada a manifestação da DIPMAT/SES, por meio da Diligência DIPMAT (60405214) Em resposta a DIPMAT/SES declarou:

"1. Qual setor ou servidor é responsável pelo dimensionamento da força de trabalho? Atualmente o dimensionamento é de **responsabilidade da GEDAT/DIPMAT/SUGEP e a Parametrização da DIPMAT/SUGEP**

2. Qual setor ou servidor é responsável pela avaliação da quantidade de horas extras necessárias em cada setor? **Sugerimos encaminhar** para a área responsável pela avaliação dos processos de TPD - **DIPAG/SUGEP**.

3. Há uma supervisão ou revisão da quantidade de horas extras necessárias/disponibilizadas em cada setor? Como é realizado? Qual o setor ou servidor responsável? **Sugerimos encaminhar** para a área responsável pela avaliação dos processos de TPD - **DIPAG/SUGEP**.

4. Como se dava a distribuição de horas extras e o redimensionamento da força de trabalho em 2017, houve mudança no procedimento? Como era realizado? Qual o setor ou servidor era responsável à época? **Em 2017 o dimensionamento e a avaliação dos processos de horas extras eram feitos pelo DIPDEMA/SUGEP**. O procedimento foi alterado com a mudança da estrutura da SES com a publicação do regimento interno de 2018. DECRETO Nº 39.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018."

Paralelamente, foi solicitada a manifestação da DIPAG/SES, por meio da Diligência DIPAG/SES (60405214) Em resposta a DIPAG/SES declarou:

"Esclarecemos que a utilização de jornada de trabalho na forma de serviço extraordinário (hora extra) foi substituída pelo trabalho em período definido (TPD) em junho de 2018, em atendimento à Decisão Ordinária nº 3926/2017 referente ao Processo TCDF nº 27863/2015-E de 15/08/2017 (46787538) e à Decisão Ordinária nº 659/2018 referente ao Processo TCDF nº 27863- 2015-E de 27/02/2018 (46787766). Conforme esclarecimentos prestados na Circular SEI/GDF nº 8/2018 - SES/SUGEP, de 13/03/2018 (46787910), a realização de horas extras na SES/DF ficou restrita a **apenas 2 (duas) horas após a jornada de trabalho contratual, conforme o Artigo 60º da Lei Complementar nº 840/2011. Nesse sentido, foi implantado na SES/DF o Trabalho em Período Definido (TPD), criado pela Lei nº 6.137, de 20 de abril de 2018 com a finalidade de complementar as escalas de trabalho e promover a integralidade dos serviços de saúde e a adequada assistência à população**. A Lei nº 6.137, de 2018 foi regulamentada por meio do Decreto nº 39.048, de 11 de maio de 2018, e da Portaria nº 473, de 22 de maio de 2018 e o Trabalho em Período Definido (TPD), passou a ser realizado em junho/2018 nas unidades de saúde pública do Distrito Federal, assistenciais ou administrativas, em caráter adicional à jornada regular.

Em atenção ao Despacho - SES/CONT/USCOR/DIAPPP/4ªCPIP (59895685), seguem as informações na Diligência n.º 12/2021 - SES/CONT/USCOR/DIAPPP/4ªCPIP (59484210):

1. Qual setor ou servidor é responsável pelo dimensionamento da força de trabalho? Atualmente o **dimensionamento é de responsabilidade da GEDAT/DIPMAT/SUGEP e a Parametrização da DIPMAT/SUGEP.**

2. Qual setor ou servidor é responsável pela avaliação da quantidade de horas extras necessárias em cada setor? De acordo com o Art. 2º da Portaria nº 473, de 22 de maio de 2018, **"Poderá ser prestado TPD em unidades da Secretaria de Estado de Saúde (SES-DF), assistenciais e administrativas, respeitado o dimensionamento normatizado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP-SES), quando existente, e quando inexistente, proposto pela chefia dos serviços, em função da disponibilidade de pessoal em escala regular e das necessidades de atendimento à população, respeitados os limites estabelecidos nesta Portaria"**. E de acordo com o Art. 3º da Portaria nº 473, de 22 de maio de 2018, **"Compete ao chefe do Núcleo, Serviço, Unidade ou outro responsável pela solicitação de TPD: I - avaliar, controlar, fiscalizar e monitorar a concessão e a utilização de TPD, o déficit de servidores, a produtividade dos serviços realizados e a escala de TPD dos servidores; II - responsabilizar-se pelo TPD solicitado e realizado, exigindo do servidor o efetivo cumprimento; III - responsabilizar-se pelas informações constantes no processo de TPD encaminhado ao órgão competente; e IV - promover a compensação do banco de horas negativos, se superior a 18 (dezoito) horas negativas, antes da inclusão do servidor em escala de TPD"**. Portanto, de acordo com a Portaria nº 473/2018 a chefia imediata do setor onde o TPD será realizado deve respeitar o dimensionamento normatizado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP-SES), quando existente, e quando inexistente observar a disponibilidade de pessoal em escala regular e propor escala de trabalho em função do déficit de pessoal e da necessidade de atendimento à população. Salientamos que em 2018 foi publicada a Portaria nº 683, de 26 de junho de 2018 que aprovou o Manual de Parâmetros Mínimos da Força de Trabalho para Dimensionamento da Rede SES/DF. A Portaria nº 473/2018 ainda estabeleceu competências a outros chefes e superiores hierárquicos, a saber:

O Art. 4º da Portaria nº 473/2018 estabelece as competências dos chefes de Núcleo de Controle de Escalas (NCE) ou equivalente;

O Art. 5º da Portaria nº 473/2018 determina que compete a todos os gestores envolvidos com o TPD controlar, fiscalizar e monitorar as solicitações e a realização de TPD, e a escala de TPD dos servidores, observando os limites estabelecidos e as normas aplicáveis;

O Art. 6º da Portaria nº 473/2018 determina que compete aos chefes imediatos e todos os seus superiores hierárquicos gerenciar a distribuição da força de trabalho a fim de minimizar a realização de TPD em sua Região ou unidade, observando o princípio constitucional da economicidade, e autorizar o pagamento de TPD realizado no âmbito de sua Região ou unidade;

O Art. 10º da Portaria nº 473/2018 determina que o servidor é responsável pelo cumprimento de sua escala contratual e de TPD, e pelas informações constantes em sua folha de ponto, devendo realizar as jornadas a que se comprometeu; e O

Art. 11º da Portaria nº 473/2018 determina que são atribuições comuns a todos os envolvidos no processo primar pela economicidade e eficiência dos serviços e diligenciar pelo cumprimento das normas legais e das regras vigentes.

Informamos que o(a)s Diretores Gerais das Unidades Referenciais de Saúde (URDs) e as Superintendências das Regiões de Saúde (SRS) têm autonomia para gerenciar e distribuir o valor total do teto de TPD no âmbito da sua região, visando manter a regularidade dos serviços prestados e observando o dimensionamento normatizado pela SES/SUGEP, a distribuição da força de trabalho, o Interesse Público e os Princípios da Razoabilidade e Eficiência. Diante do exposto, a chefia imediata do setor onde TPD será realizado e todos os seus superiores hierárquicos são responsáveis por observar e respeitar o dimensionamento normatizado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP-SES). Caso ele não exista, pode-se consultar a Diretoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho (SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT) para a realização de dimensionamento do setor. Nesse sentido, a necessidade de realização de dimensionamento das unidades que realizam TPD continuou sendo obrigatória. No entanto, foi descentralizada, aumentando as responsabilidades das chefias imediatas e dos seus superiores hierárquicos.

3. Há uma supervisão ou revisão da quantidade de horas extras necessárias/disponibilizadas em cada setor? Como é realizado? Qual o setor ou servidor responsável? **No momento, não existe revisão da quantidade de TPD necessárias/disponibilizadas em cada setor. A Diretoria de Pagamento de Pessoal (SES/SUGEP/COAP/DIPAG) por meio da sua Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha (SES/SUGEP/COAP/DIPAG/GEAAF) realiza a conferências das horas trabalhadas para fins de pagamento.**

4. Como se dava a distribuição de horas extras e o redimensionamento da força de trabalho em 2017, houve mudança no procedimento? Como era realizado? Qual o setor ou servidor era responsável à época? Até junho de 2017 os processos de horas extras passavam por duas avaliações, na primeira avaliação a **DIPDEMA/SUGEP** avaliava o dimensionamento e o cumprimento das normas e na segunda avaliação a **DIPDEMA/SUGEP** avaliava o número de horas cumpridas.

A partir da publicação da Portaria nº 340, de 26 de junho de 2017, os processos de horas extras continuaram a ser avaliados duas vezes. **A primeira avaliação passou a ser competência dos Núcleos de Controles de Escala de cada URD ou Região de Saúde: I - controlar, receber, monitorar e analisar as solicitações e conferir a realização de horas extras; II - controlar o fluxo**

do processo de horas extras, observando os prazos, critérios e normas pertinentes; e III - orientar os servidores dos serviços e unidades sobre as quais estiver responsável sobre as regras vigentes referentes às horas extras, comunicando ao Superintendente, Diretor-Geral, Gerente do SAMU ou Subsecretário em caso de desconformidade, conforme o Art. 4º da Portaria nº 340/2017. E a segunda avaliação passou a ser competência da Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha (SES/SUGEP/COAP/DIPAG/GEAAF) avaliar o número de horas cumpridas. **Com o fim das horas extras em maio de 2018 e a publicação da Portaria nº 473, de 22 de maio de 2018, os processos de TPD continuaram a ser avaliados duas vezes. A primeira avaliação passou a ser competência dos Núcleos de Controles de Escala** de cada URD ou Região de Saúde: I - controlar, receber, monitorar e analisar as solicitações e conferir a realização de TPD; II - controlar o fluxo do processo de TPD, observando os prazos, critérios e normas pertinentes; e III - orientar os servidores dos serviços e unidades sobre as quais estiver responsável sobre as regras vigentes referentes ao TPD, comunicando ao Superintendente, Diretor-Geral, Diretor do Complexo Regulador ou Subsecretário em caso de desconformidade, conforme o Art. 4º da Portaria nº 473/2018.

E a **segunda avaliação continuou a ser competência da Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha (SES/SUGEP/COAP/DIPAG/GEAAF)** avaliar o número de horas cumpridas. Insta salientar que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas criou um Grupo de Trabalho em 2019 com a finalidade de revisar a Portaria nº 199, de 1º de outubro de 2014 e suas alterações, Portaria nº 67, de 03 de maio 2016 e suas alterações e Portaria nº 473, de 22 de maio de 2018 e suas alterações, conforme a Ordem de Serviço nº 39, de 11 de abril de 2019, DODF nº 74, de 22 de abril de 2019, pág. 23. Dentre as alterações sugeridas pelo Grupo de Trabalho foi proposto a seguinte mudança na portaria de TPD:

"Art. 3º É requisito para a solicitação de TPD, a elaboração pela chefia imediata de Formulário de Pactuação de Atividades e Metas de TPD (anexo I), observadas as seguintes condições: Expor os motivos para a realização do TPD na unidade com a apresentação das devidas justificativas após atestada a necessidade pela Diretoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho (DIPMAT); Apresentar a descrição das atividades a serem desempenhadas, sendo estas especificadas e delimitadas, anexadas à justificativa de realização do TPD a serem enviadas à DIPMAT;

Fixar indicadores de produtividade, desempenho e eficiência para a realização do TPD, consoante às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde; Estabelecer metas para as atividades desempenhadas, excetuando as atividades que não possam ser objetivamente quantificadas devido à impossibilidade de aferir a demanda ou devido ao seu caráter assistencial; Lançar as escalas de TPD até o 15º dia do mês anterior da realização deste; Encaminhar aos respectivos Núcleos de Controle de Escalas (NCE) os espelhos de ponto

validados até o 4º dia útil do mês, bem como formulários/documentação pertinente para consolidação do TPD. Parágrafo Único: Os prazos mencionados nesse artigo podem ser flexibilizados em casos de mutirões ou serviços administrativos ou assistenciais de caráter emergencial. Art. 4º Compete à Diretoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho (DIPMAT): Avaliar e dar parecer final sobre a real necessidade do serviço, baseado no dimensionamento e critérios técnicos de alocação de profissionais nas respectivas unidades; Anuir e atestar a necessidade do serviço para a realização do TPD antes da autorização deste; Disponibilizar a plataforma digital visando a promoção da publicidade do TPD para cruzamento de dados relativos às necessidades do serviço e de servidores aptos e interessados a realizá-lo, tornando o processo mais integrativo e isonômico, promovendo o melhor aproveitamento da força de trabalho disponível.

Art. 5º Compete ao chefe da Unidade pela solicitação de TPD: Avaliar, controlar, fiscalizar e monitorar a concessão e a utilização de TPD, o déficit de servidores, a produtividade dos serviços realizados e a escala de TPD dos servidores; Responsabilizar-se pelo TPD solicitado e realizado, exigindo do servidor o efetivo cumprimento; Responsabilizar-se pelas informações constantes no processo de TPD encaminhado ao órgão competente; Acompanhar e orientar o servidor a compensar o banco de horas negativo, se o saldo final do mês anterior ao mês de realização do TPD for superior a 18 (dezoito) horas negativas; Não incluir na escala de TPD servidores com saldo negativo superior a 18 (dezoito) horas no mês anterior; Observar e respeitar todas as diretrizes e todas as vedações a que a prestação de TPD está submetida, conforme os artigos 13 e 14 desta Portaria. Art. 6º Ao Núcleo de Controle de Escalas (NCE) compete: Controlar, receber, monitorar e analisar as solicitações e conferir a realização de TPD; Controlar o fluxo do processo de TPD, observando os prazos, critérios e normas pertinentes;

Orientar os servidores dos serviços e unidades sobre as quais estiver responsável sobre as regras vigentes referentes ao TPD, comunicando ao Superintendente, Diretor Geral, Diretor do Complexo Regulador ou Subsecretário em caso de desconformidade; Consolidar os processos de TPD, no âmbito das suas unidades ou regiões, em categorias: Médicos, Enfermagem, Especialistas, Técnicos e Auxiliares, e, em seguida, encaminhá-los à Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha (SES/SUGEP/COAP/DIPAG/GEAAF), para análise das horas adicionais realizadas na forma de TPD. Art. 7º Compete a todos os gestores envolvidos com o TPD controlar, fiscalizar e monitorar as solicitações e a realização de TPD e a escala de trabalho contratual e de TPD dos servidores, observando os limites estabelecidos e as normas aplicáveis."

A partir das mudanças previstas acima, os processos de TPD passarão a tramitar na DIPMAT antes das unidades realizarem as jornadas de TPD, para avaliação do dimensionamento. Os NCEs continuarão a avaliar e monitorar a realização dessas jornadas e a GEAAF continuará a

avaliar o número de horas cumpridas. No entanto, a avaliação do **dimensionamento voltará a ser centralizado e pré-requisito obrigatório para a realização do TPD."**

De acordo com as informações a pasta responsável forneceu os esclarecimentos acerca do modo como ocorre a **distribuição de horas extras e o redimensionamento da força de trabalho** conforme solicitado na demanda, contudo dada a complexidade das avaliações necessárias não foi possível identificar de forma precisa a ocorrência das irregularidades apontadas.

3. DEMANDA 03

Não há demonstração nos autos de oitiva de servidores envolvidos no sentido de esclarecer os fatos e os motivos envolvidos no processo em questão a saber: MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA, Subsecretária de Gestão de pessoas em saúde no período de 18/01/2014 a 31/12/2014; JOVANI PAIM FREIRE, assessor SUGEPS, no período de 04/05/2011 a 09/12/2014; MAURO JORGE DE SOUSA REIS, chefe a UAG/SES, no período de 27/09/2011 a 13/02/2012;

Visando a adequada identificação dos servidores, foi anexado aos autos as fichas funcionais dos três servidores citados. Conforme detalhado na Ficha de Cadastro Funcional - Maria, Mauro e Jovani (58274091), identifica-se que os servidores MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA e MAURO JORGE DE SOUSA REIS, não atuam mais na SESDF, tendo atuado em cargos comissionados à época dos fatos. O servidor JOVANI PAIM FREIRE, permanece em atividade, estando atualmente lotado na CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - CAPS SAMAMBAIA UNIDADE I.

Buscando informações a respeito da atuação desses servidores no caso em tela, destacamos o contido na Processo 00060-00266853/2017-45 parte 01/05 (14001367), folha 33 que apresenta a irregularidade identificada no Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A, tendo detalhado:

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	PERÍODO DE OCORRÊNCIA	PREJUÍZO
Falhas em todo o procedimento de contratação (Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A, Processo SES nº 060.011.360/2011), iniciadas na fase de planejamento com a oficialização da demanda,	09/09/2011 a 30/12/2011	R\$ 949.009,38

continuadas com a formulação e aprovação do Projeto Básico e com a solicitação para adesão à ARP nº 189/2010 do Ministério da Saúde, formalizadas por meio da assinatura do Contrato nº 221/2011. Irregularidades que contribuíram para a aquisição imotivada e desnecessária de 33 (trinta e três) catracas do tipo pedestal, evidenciadas em função de: a) inexistência de análise de viabilidade da contratação e de elaboração de plano de sustentação; b) incompatibilidade entre as demandas da Secretaria e a ARP do Ministério da Saúde; c) direcionamento da licitação.

Consta ainda, matriz de responsabilização referente às inadequações identificadas no Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A., aqui transcritas:

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO CAUSAL	PREJUÍZO IMPUTADO
MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA	Subsecretária de Gestão de pessoas em saúde	18/01/2014 a 31/12/2014	Oficialização da demanda propondo a implantação do sistema de ponto eletrônico na Rede Pública de Saúde do DF, desobedecendo requisitos obrigatórios do planejamento da contratação, induzindo adesão à Ata de Registro de Preços nº 189/2010 do Ministério da Saúde (PT 05, fls. 2/4- Processo nº 13507/2014).	Ao oficializar a demanda, a responsável deu início à irregularidade , quando propôs a elaboração de Projeto Básico com direcionamento do planejamento da contratação de sistema de controle de frequência, sem prévia análise de viabilidade da contratação e sem elaboração de plano de sustentação, contrariando os seguintes dispositivos: art. 3º da Lei Federal nº 8666/93; 2º, I, do Decreto Federal 7174/2010; arts. 7º, 9º e 10º da IN SLTI/MPOG 04/2010.	R\$ 949.009,38
JOVANI PAIM FREIRE	Assessor SUGEPS	04/05/2011 a 09/12/2014	Elaboração de Projeto Básico direcionado, desprovido dos requisitos obrigatórios, propondo a adesão à ARP nº 189/2010 do Ministério da Saúde sem justificativa para os quantitativos adquiridos (PT 05,	Ao elaborar o Projeto Básico desprovido de prévia Análise de Viabilidade da Contratação e sem elaboração de Plano de Sustentação, direcionado para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 189/2010 do Ministério da Saúde, a despeito da incompatibilidade entre as demandas da SESDF e as especificações constantes da ARP, deu	R\$ 949.009,38

			fls. 14/60 e 75- Processo nº 13507/2014).	continuidade à irregularidade em questão, contrariando os seguintes dispositivos: art. 6º, IX; art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8666/93; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; arts. 15º, V, da IN SLTI/MPOG 04/2008; arts. 17º, da IN SLTI/MPOG 04/2010; art. 2º, I, do Decreto Federal 7174/2010; item "a" do Parecer nº 1191/09-PROCAD/PGDF; art. 2º,I, da IN nº04/2011 da SESDF.	
MAURO JORGE DE SOUSA REIS	Chefe da UAG/SES	27/09/2011 a 13/02/2012	Solicitação de Adesão à ARP nº 189/2010 do Ministério da Saúde, não obstante o descumprimento de requisitos obrigatórios passíveis de impactar a execução contratual (PT 05-1, fls. 03/60, 45/49- Processo nº 13507/2014).	Ao solicitar a adesão à ARP, sem Análise de Viabilidade da Contratação, sem elaboração de Plano de Sustentação, direcionada no Projeto Básico, a despeito da incompatibilidade de demandas da SESDF e as especificações constantes, deu continuidade à irregularidade em questão, contrariando os seguintes dispositivos: art. 6º, IX; art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8666/93; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; arts. 15º, V, da IN SLTI/MPOG 02/2008; art. 7º da IN SLTI/MPOG 04/2008; arts. 17º, da IN SLTI/MPOG 04/2010; art. 2º, I, do Decreto Federal 7174/2010; item "a" do Parecer nº 1191/09-PROCAD/PGDF; art. 2º,I, da IN nº04/2011 da SESDF.	R\$ 949.009,38

Conforme extensamente detalhado na Auditoria realizada, resume-se: *Essas evidências corroboram as irregularidades apontadas durante a auditoria e configuram ato de gestão antieconômico que resultou em dano ao erário. Nesse sentido entende-se que devam ser responsabilizados os gestores e servidores que conduziram o processo de aquisição em 2011 e que, efetivamente, deram causa ao prescindível dispêndio (Processo 00060-00266853/2017-45 parte 01/05 (14001367), folha 32, item 85).*

Destacamos ainda que consta no Processo 00060-00266853/2017-45 parte 05/05 (14001655) folha 11, declaração da então diretoria da DIPAD/USCOR em que relata:

Consta na base de dados desta DIPAD o processo SEI nº 00060-00189660/2017-63, referente ao processo nº 060.011.360/2011, que versa sobre despesas efetuadas, sem cobertura contratual,

*referente ao Contrato nº 221/2012, firmado em 30/12/2011 a 29/12/2012, entre o Distrito Federal e a empresa TASK SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO S/A, no valor total de R\$ 6.362.170,64 (seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), cujo objeto é a prestação dos serviços de implantação de solução integrada de controle de ponto eletrônico e controle de acesso na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Cumpre informar ainda que, o objeto do processo supracitado está sob análise perante **Comissão de Sindicância, instaurada por intermédio da PORTARIA Nº 522, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, DODF nº 197, de 13/10/2017.***

Identificamos por meio da diligência junto a SES/CONT/USCOR por meio do processo sigiloso 00060-00105470/2021-88 que a **Comissão de Sindicância nº 08/2017** instaurada por intermédio da PORTARIA Nº 522, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, DODF nº 197, de 13/10/2017, citada no Processo 00060-00266853/2017-45 parte 05/05 (14001655) folha 11, teve como foco **outro objeto, conforme apresentado no Relatório de Sindicância 008/2017 (58107180)**. Os documentos constantes no processo sigiloso 00060-00105470/2021-88 não foram anexados aos presentes autos, visando resguardar o sigilo, tendo em vista tratar-se de outro objeto fora do escopo dessa apuração.

Visando identificar a ocorrência de apuração prévia dos fatos relacionados, foi solicitado acesso ao processo 00060-00189660/2017-63. Consta no processo SEI nº 00060-00189660/2017-63, no documento Processo (3025386), na folha 24, Memorando emitido pela **2ª Comissão de Sindicância/GIPS/DIPD/COR/SES que em 06 de maio de 2016**, informou a instauração do **Processo de Sindicância nº 20/2016**, para apuração das infrações relacionadas aos Pagamento de Faturas do contrato com a TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S/A. Não constam nos autos relatório final ou andamentos do Processo de Sindicância nº 20/2016 citado.

Consta ainda no processo 00060-00189660/2017-63 no documento Processo (3025386) na folha 36, Memorando da SES/CONT/USCOR em 18 de setembro de 2017, que detalhou que o **processo físico nº 060.011.360/2011 havia sido perdido, com sua posterior localização**, que termina informando [...] " *saneada a localização do processo, convém comunicar que este **será analisado em sede de Sindicância Administrativa-USCOR.***

Os autos do processo 00060-00189660/2017-63 foram então encaminhados à DIPAD em 27 de outubro de 2017 (Despacho SES/CONT/USCOR (3031523), e por meio do Despacho SES/CONT/USCOR/DIPAD (24570228) em 01 de julho de 2019, sugeriu-se encaminhamento à DIAPPP para apuração, tendo em vista redistribuição de competências. Por meio do Despacho SES/CONT/USCOR/DIAPPP (34856203) em 31 de janeiro de 2020, foi sugerido o encaminhamento dos autos à DIPARF em conformidade com conforme preceitua o artigo 2º, § 1º da Portaria nº 05, de 17 de Janeiro de 2020, publicada do DODF nº 14, de 21 de janeiro de 2020, que criou a Comissão Permanente de Análise de Contratos e Convênios - CPACC/DIPARF/USCOR/CONT/SES. Por meio do Despacho SES/CONT/USCOR/DIPARF (45785701) em 21 de agosto de 2020, foi sugerida a realização de juízo de admissibilidade. A designação para Juízo de Admissibilidade foi realizada em 11 de outubro de 2020, por meio do Processo 00060-00459721/2020-61 (50248734). O Juízo de Admissibilidade 1024 (50249683) de 05 de novembro de 2020, que sugere realização de PIP, tendo sido recebida na SES/CONT/USCOR/DIAPPP em 25/11/2020 e na SES/CONT/USCOR em 04/03/2021 permanecendo sem andamentos posteriores.

Em que pese a sugestão de audiência dos responsáveis elencados na Matriz de responsabilização, destacamos que conforme a Instrução Normativa nº 4 de 13 de julho de 2012, que disciplina a realização da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal:

Art. 1º A investigação preliminar é o procedimento administrativo preparatório, **investigativo, sigiloso, não contraditório**, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos **nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar**.

Considerando que a Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014 já identificou com clareza o possível ilícito administrativo, a existência de fato determinado e autoria conhecida. A oitiva dos servidores à que se imputam os atos em sede de PIP, além de inviáveis, pela ausência de vínculo de dois dos três servidores citados, ferem ainda a funcionalidade desse procedimento, atentam contra o sigilo dos autos, e abrem contraditório potencialmente danoso à instrução do processo.

Destaca-se ainda a necessidade de condução célere do processo tendo em vista os prazos prescricionais, conforme alertado no Ato Declaratório 3 (57169536).

Desse modo, opta-se pela não realização de oitiva em sede de PIP, e sugere-se a busca nos bancos de dados da USCOR/CONT/SES pelos resultados do **Processo de Sindicância nº 20/2016, citado** no processo SEI nº00060-00189660/2017-63, no documento Processo (3025386), na folha 24, como indicado para apuração das infrações relacionadas aos Pagamento de Faturas do contrato com a TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S/A.; e instauração célere de Processo Administrativo Disciplinar a respeito das irregularidades identificadas na contratação inicial para que outros meios de provas sejam levantados e que seja assegurado aos interessados oportunidade de ampla defesa e contraditório acerca dos fatos narrados.

4. **DEMANDA 04**

Após os devidos cumprimentos, fazer análise de encaminhamento a CGDF em relação ao Secretário de Saúde a época RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA o período de 01/01/2011 a 03/04/2014 e o Subsecretário ELIAS FERNANDO MIZIARA, secretário de saúde adjunto no período de 04/01/2011 a 02/07/2014;

Buscando informações a respeito da atuação desses servidores no caso em tela, destacamos o contido na Processo 00060-00266853/2017-45 parte 01/05 (14001367), folha 34-35 que apresenta a matriz de responsabilização referente às inadequações identificadas no Contrato nº 221/2011, celebrado entre a SES e a TASK Sistemas de Computação S.A., aqui transcritas:

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO	CONDUTA	NEXO CAUSAL	PREJUÍZO
-------------	-------	---------	---------	-------------	----------

				NO CARGO		IMPUTADO
RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA	Secretário de Estado de Saúde	01/01/2011 a 03/04/2014	Aprovação do Projeto Básico direcionado, desprovido dos requisitos obrigatórios, propondo a adesão à ARP nº 189/2010 do Ministério da Saúde sem justificativa para os quantitativos adquiridos (PT 05, fls. 15 e 60- Processo nº 13507/2014).	Ao aprovar o Projeto Básico desprovido de prévia Análise de Viabilidade da Contratação e sem elaboração de Plano de Sustentação, direcionado para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 189/2010 do Ministério da Saúde, a despeito da incompatibilidade entre as demandas da SESDF e as especificações constantes da ARP, deu continuidade à irregularidade em questão, contrariando os seguintes dispositivos: art. 6º, IX; art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8666/93; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; arts. 15º, V, da IN SLTI/MPOG 04/2008; arts. 17º, da IN SLTI/MPOG 04/2010; art. 2º, I, do Decreto Federal 7174/2010; item "a" do Parecer nº 1191/09-PROCAD/PGDF; art. 2º,I, da IN nº04/2011 da SESDF.	R\$ 949.009,38	
ELIAS FERNANDO MIZIARA	Secretário Adjunto da SESDF	04/01/2011 a 02/07/2014	Assinatura do Contrato nº 221/2011 , não obstante o descumprimento de requisitos obrigatórios passíveis de impactar a execução contratual (PT 05-2, fls. 11/25- Processo nº 13507/2014).	Ao assinar o contrato desprovido de Análise de Viabilidade da Contratação, sem elaboração de Plano de Sustentação, direcionada no Projeto Básico, a despeito da incompatibilidade de demandas da SESDF e as especificações constantes, consolidou a irregularidade em questão, contrariando os seguintes dispositivos: art. 6º, IX; art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8666/93; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; arts. 15º, V, da IN SLTI/MPOG 02/2008; art. 7º da IN SLTI/MPOG 04/2008; arts. 17º, da IN SLTI/MPOG 04/2010; art. 2º, I, do Decreto Federal 7174/2010; item "a" do Parecer nº 1191/09-PROCAD/PGDF; art. 2º,I, da IN nº04/2011 da SESDF.	R\$ 949.009,38	

Aplicando o mesmo entendimento dispensado aos demais servidores citados, na Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014 já foi identificado com clareza o possível ilícito administrativo, a existência de fato determinado e autoria conhecida. Leva-se se em conta ainda os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 4 de 13 de julho de 2012, já apontados.

Destaca-se que para as atribuições dos Cargos de Natureza Política (CNP) e em comissão, o Regimento Interno da SES/DF, atribui as seguintes competência do Secretário de Estado, vejamos:

Art. 509. Ao Secretário de Estado compete:

[...] IV - aprovar programas e projetos para realização das atividades de acordo com o planejamento estratégico e competências da Secretaria;

V - aprovar e encaminhar a proposta orçamentária anual da Secretaria;

VI - solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado, na forma da legislação vigente;

VII - praticar os atos de gestão relativos a recursos humanos, administração patrimonial e financeira, tendo em vista a racionalização, qualidade e produtividade da Secretaria;

VIII - delegar competências, dentro dos limites da legislação, especificando a autoridade e os limites dessa delegação;

IX - praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Secretaria; [...].

(Grifos nossos)

Nesse ponto, no que se refere a possível responsabilização do ex-Secretário de Estado de Saúde e do ex-Secretário Adjunto à época dos fatos, faz-se necessário se fazer menção quanto ao Nota Técnica SEI-GDF n.º 51/2019 - CGDF/SUCOR/COSUC/DIADI, emitido no bojo do processo 00060-00457401/2018-51, o qual enfatiza a impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em face dos agentes políticos, ante a inexistência de subordinação hierárquica.

Referido entendimento é corroborado pelo Parecer nº 1412/2011 – PROPES/PGDF e Parecer nº 010/2014 – PROPES/PGDF, aprovados em 06/07/2011 e 15/04/2014, respectivamente, recomendando que, ao se constatar possíveis ilícitos praticados por agente político, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para as providências de sua alçada.

5. **DEMANDA 05**

*Por ser uma decisão de auditoria do TCDF, faz-se necessário **ouvir todos os servidores nominados para esclarecimento e dar-lhes a oportunidade de exercer o contraditório;***

Conforme já destacado, a Instrução Normativa nº 4 de 13 de julho de 2012, não prevê a oportunidade do contraditório. No caso dos servidores citados no âmbito da apuração da 1CPSIND, não foram identificados indícios de materialidade sendo indicado arquivamento dos autos com relação às depredações de equipamentos e aos erros de marcação identificados em auditoria. Ressalta-se ainda a ocorrência de prescrição para infrações leves e médias conforme detalhado no Ato Declaratório 3 (57169536).

Com relação aos servidores citados na Auditoria, conforme detalhado nos itens demanda 3 e demanda 4, sugere-se a abertura de contraditório e a garantia de ampla defesa aos citados em sede de PAD.

6. DEMANDA 06

Há necessidade de identificar os nomes dos servidores responsáveis por contratação, pagamentos e possíveis aditamentos;

Foi realizada Diligência SUAG/DACC (59377743), que em sua folha 9, apresentou a lista de executores do Contrato nº 221/2011.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Instrução Normativa nº 4 de 13 de julho de 2012, a Instrução Prévia é um procedimento investigativo, sem caráter punitivo ou de publicidade, instaurado quando não se justifique a apuração, de imediato, por meio de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou arquivamento liminar, pois objetiva colecionar dados para subsidiar a decisão da autoridade competente, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Senão vejamos:

Art. 1º A investigação preliminar é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, não contraditório, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Como o próprio nome indica, trata-se de procedimento que antecede a fase contraditória, de forma que o rito é inquisitorial, pois não há a quem se garantir prerrogativas de defesa.

Além do mais, a finalidade da Investigação Preliminar é prover à autoridade instauradora, com o máximo de subsídios a fim de lhe proporcionar o devido amparo na decisão de instaurar ou não a sede disciplinar, com a promoção de diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento prévio.

Os elementos básicos para instauração de qualquer procedimento punitivo, inclusive o processo administrativo, são em suma, a existência de fato determinado e autoria conhecida, caracteriza-se ainda, por ser acusatório e não inquisitório, sendo uma violência à ordem jurídica iniciar-se um processo sem esses requisitos. Cumpre ressaltar, por necessário, que o processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que a autoridade competente tiver ciência de qualquer irregularidade funcional perpetrada por agente público. Entretanto, essa ciência deverá vir composta por elementos que comprovam indícios mínimos da prática de infração, e não uma acusação imprecisa, o que não se observa nos autos. Com efeito, somente quando

evidenciado o exercício irregular das atividades funcionais do servidor público, devidamente comprovados ou na presença de indícios mínimos dessas infrações é que a Administração exercerá o seu dever/poder.

Realizados os trabalhos de investigação dentro dos limites de competência das 2ª Comissão e 4ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar – 2ª CPIP e 4ª CPIP, após detalhada análise dos dados apurados nos autos e em diligências efetuadas em investigação preliminar, tratar de denúncia com indícios mínimos de autoria e materialidade da prática de infração administrativa, supostamente, praticada pelos servidores **MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA, Subsecretária de Gestão de pessoas em saúde, matrícula 14315238, JOVANI PAIM FREIRE, assessor SUGEPS, matrícula 01721704 e MAURO JORGE DE SOUSA REIS, matrícula 14360098, chefe a UAG/SES**, com evidências detalhadas no Processo 00060-00266853/2017-45 parte 01/05 (14001367) a Processo 00060-00266853/2017-45 parte 05/05 (14001655), em detalhada Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014. No que se refere ao fato noticiado, este é apresentado de forma precisa, com o mínimo de razoabilidade, capaz de lastrear a persecução administrativa.

Considerando o relatório de Auditoria apresentadas no Processo nº 13.507/2014 e detalhadas no Processo 00060-00266853/2017-45 parte 01/05 (14001367) a Processo 00060-00266853/2017-45 parte 05/05 (14001655), , pode-se deduzir que os servidores citados possivelmente descumpriram os deveres funcionais descritos **no artigo 180, I,V, XI e XIII:**

Art. 180. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

[...]

V – observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;

[...]

XI – ser leal às instituições a que servir;

[...]

XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 190. São infrações leves:

I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

[...]

IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

[...]

Das infrações administrativas que supostamente incorreram os servidores, a mais grave está descrita no artigo 194, I, b):

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

[...]

b) improbidade administrativa;

[...]

Enquadrar assim a possível conduta dos servidores é viável através da [LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992](#), quando, em seu artigo 11, define ato de improbidade administrativa a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e lealdade à instituição.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

Na acepção trazida pelo ministro Celso de Melo, o princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. Para o mesmo autor, o conceito de moralidade administrativa é um conceito abstrato, que tem necessidade de delimitação quando em análise de um caso concreto. A doutrina majoritária, a priori, entende ser a moralidade administrativa a lealdade, honestidade e boa-fé com a coisa pública.

De acordo com a lei 840/11, no seu artigo 195, são enumeradas as penalidades disciplinares e a aplicabilidade no artigo 196, vejamos:

[...]

Art. 195. São sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V – destituição do cargo em comissão.

[...]

Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II – os danos causados para o serviço público;
- III – o ânimo e a intenção do servidor;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade. (Grifo nosso)

Nesse passo, considerando **os fatos evidenciados nos autos e nas diligências efetuadas**, sugerimos a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar - PAD** aos servidores **MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA, Matrícula 14315238; JOVANI PAIM FREIRE, Matrícula 01721704 e MAURO JORGE DE SOUSA REIS, Matrícula 14360098**, haja vista que as condutas detalhadas, em tese, geram danos diretos ao erário e à regularidade dos serviços públicos.

Recomenda-se ainda, que em respeito as competências desta Diretoria, análise pela Chefia da USCOR, quanto a conveniência e oportunidade da remessa dos autos à DITCE, conforme competência disposta no art. 51 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ante a possibilidade de dano ao erário **com fundamento nos artigos 9º e 10 da IN nº 04/2016 c/c artigo 1º da Resolução nº 102/1998 - TCDF**. Destacamos, visando evitar ocorrência de *BIS IN IDEM*, o conteúdo do despacho apresentado no Processo 00060-00266853/2017-45 parte 05/05 (14001655) folha 09, por meio do qual o então diretor da DITCE informou "*Informo que o processo nº 1790/2017-e do Tribunal de Contas do Distrito Federal foi convertido em Tomada de Contas Especial, de forma que apuração se dará no âmbito daquela Douta Corte de Contas, não havendo a priori a necessidade de instauração/apuração por parte desta Diretoria de Tomada de Contas Especial.*"

Com relação às possíveis infrações imputadas os senhor **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, Secretário de Estado de Saúde no período de 01/01/2011 a 03/04/2014; e ao senhor ELIAS FERNANDO MIZIARA, Secretário Adjunto da SESDF, no período de 04/01/2011 a 02/07/2014**, tendo em vista tratar-se de Cargos de Natureza Política (CNP), conforme o Parecer nº 1412/2011 – PROPES/PGDF e Parecer nº 010/2014 – PROPES/PGDF, sugerimos o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para as providências de sua alçada.

IV - DA CONCLUSÃO

Com base nas provas apresentadas através da denúncia e das diligências realizadas, concluímos:

- Com relação às depredações de equipamentos e aos erros de marcação identificados em Auditoria, conforme apurado anteriormente pela 1CPSIND, não foram identificados indícios de materialidade sendo indicado arquivamento dos autos com relação . Ressalta-se ainda a ocorrência de prescrição para infrações leves e médias conforme detalhado no Ato Declaratório 3 (57169536);
- Sugere-se uma auditoria específica para levantar e identificar todos os quesitos relacionados à horas Extras, devido a superficialidade de dados apresentados e consequentemente apurados.
- Sugere-se a busca nos bancos de dados da USCOR/CONT/SES pelos resultados do **Processo de Sindicância nº 20/2016, citado** no processo SEI nº 00060-00189660/2017-63, no documento Processo (3025386), na folha 24, como indicado para apuração das infrações relacionadas aos Pagamento de Faturas do contrato com a TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S/A.; e a necessidade de andamento dos autos do processo 00060-00189660/2017-63, visando evitar a ocorrência de *BIS IN IDEM*.
- Verificamos que na Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Processo nº 13.507/2014, foram identificados indícios mínimos para que seja formado convencimento sobre a possibilidade de os servidores **MARIA NATIVIDADE GOMES SANTANA, Matrícula 14315238; JOVANI PAIM FREIRE, Matrícula 01721704 e MAURO JORGE DE SOUSA REIS, Matrícula 14360098**, terem incorrido em diversas infrações disciplinares que resultaram em danos ao erário. De acordo com a gravidade das ações e os indícios de sua ocorrência, sugerimos que seja

instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** para que outros meios de provas sejam levantados e que seja assegurado ao interessado oportunidade de ampla defesa e contraditório acerca dos fatos narrados, salvo melhor juízo;

- Recomenda-se ainda, que em respeito as competências desta Diretoria, análise pela Chefia da USCOR, quanto a conveniência e oportunidade da remessa dos autos à DITCE, para confirmar a ocorrência de apuração anterior, ou determiná-la conforme competência disposta no art. 51 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ante a possibilidade de dano ao erário **com fundamento nos artigos 9º e 10 da IN nº 04/2016 c/c artigo 1º da Resolução nº 102/1998 - TCDF;**
- Com relação às possíveis infrações imputadas ao senhor **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, Secretário de Estado de Saúde no período de 01/01/2011 a 03/04/2014; e ao senhor ELIAS FERNANDO MIZIARA, Secretário Adjunto da SESDF, no período de 04/01/2011 a 02/07/2014,** tendo em vista tratar-se de Cargos de Natureza Política (CNP), conforme o Parecer nº 1412/2011 – PROPES/PGDF e Parecer nº 010/2014 – PROPES/PGDF, sugerimos, salvo melhor juízo, o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para as providências de sua alçada.

Foi identificado que a ciência dos fatos pela SES/CONT/USCOR no processo 00060-00266853/2017-45 se deu em 22 de janeiro de 2018, por meio do Despacho SES/CONT/USCOR (4692578), motivo pelo qual o direito de punir prescreve, conforme Art. 208 da L.C. 840/11, para: advertência em 22 de janeiro de 2019; suspensão em 22 de janeiro de 2020 e; demissão em 22 de janeiro de 2023.

De forma complementar, salientamos que os prazos prescricionais foram informados para mero conhecimento, cabendo ao tomador de decisão a aplicação da Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, que suspende os prazos prescricionais dos Processos Administrativos instaurados para apuração de responsabilidade, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Distrito Federal.

Por fim, ressaltamos que a sugestão ora proferida não prejudica futuras apurações, caso sobrevenha ao conhecimento desta Diretoria fato novo.

Para apreciação superior.

Respeitosamente,

Poliana Alves Pereira

Membro da 2ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar

Ana Carolina Vaqueiro Figueiredo**Membro da 4ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar**

Documento assinado eletronicamente por **POLIANA ALVES PEREIRA - Matr.1434342-8, Membro da 2ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar**, em 26/04/2021, às 08:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA VAQUEIRO FIGUEIREDO - Matr.1433258-2, Membro da 4ª Comissão de Procedimento de Investigação Preliminar**, em 26/04/2021, às 09:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60431625)
verificador= **60431625** código CRC= **5D65CF92**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF